

DECISÃO DO PREGOEIRO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NO PREGÃO DO EDITAL 90009/2024, QUE TEM POR OBJETO: *Prestação, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de serviço continuado, com dedicação de mão-de-obra exclusiva, de apoio técnico visando a implantação e acompanhamento de ações de desenvolvimento regional na área de atuação da Codevasf no estado do Amapá, distribuído em 1 (um) item, conforme descrito no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.*

## 1 – CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise das propostas e Documentação de Habilitação das licitantes, foi realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 90009/2024, observando a Lei 10.520/2002, que adota a modalidade de Pregão, art. 4, incisos X e XI, que dizem: “inciso X - *para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Inciso XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.*”

## 2 – DOS FATOS

### 2.1 RECURSO APRESENTADO CONTRA O ITEM 01 – VENCEDORA AGIL LTDA – CNPJ 26.427.482/0001- 54

A empresa GRUPO IUPI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 90009/2024, apresentou recurso, tempestivamente, via Sistema do Compras Gov.BR, contra a habilitação da empresa AGIL LTDA – CNPJ 26.427.482/0001- 54 , em momento próprio da Sessão do Pregão, alegando:

- a) Reconsiderar a decisão administrativa que classificou e habilitou a proposta apresentada pela empresa AGIL LTDA – CNPJ 26.427.482/0001- 54, em detrimento da melhor proposta apresentada pela Recorrente;
- b) Seja e empresa Recorrente, GRUPO IUPI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 13.364.771/0001-00, declarada vencedora e habilitada, visto que tem a preferência de contratação garantida pela legislação pertinente ao direito de desempate por ser microempresa declarada e devidamente comprovada, ou, caso sua documentação de proposta ainda não tenha sido analisada, proceda-se a sua análise;
- c) Caso entenda pela improcedência do pedido, o que se admite apenas para argumentar, requer a remessa do presente recurso à autoridade superior, pela qual confia serão acolhidas as razões recursais.

### 2.2 CONTRARRAZÕES APRESENTADAS CONTRA RECURSO AOS ITEM 01

Não houve manifestação de contrarrazões.

### **3 – QUANTO AO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS**

#### **3.1. Quanto a análise das propostas**

A Recorrente alega que “Nesse momento o Sr. Pregoeiro empreendeu a fase de análise das propostas, que culminou com a convocação da empresa ÁGIL LTDA – CNPJ nº 26.427.482/0001-54 para envio de propostas e documento de habilitação. O preço final da empresa convocada após a fase de lances finalizou em R\$ 955.200,00 (novecentos e cinquenta e cinco mil e duzentos reais). Porém a partir desse momento deveria ser dado continuidade ao sistema de desempate, pois havia mais empresas com direito de cobrir o menor valor que, até o momento, continuava sendo de uma empresa de grande porte, a ÁGIL LTDA. Porém essa fase foi sumariamente ignorada pelo Sr. Pregoeiro que continuou a análise da documentação da empresa de grande porte ÁGIL LTDA – CNPJ nº 26.427.482/0001-54 ao arrepio da lei e ferindo todos os procedimentos legais que regulamentam os procedimentos licitatório”.

É importante destacar que o desempate se deu automaticamente pelo sistema, invertendo a ordem de classificação da empresa ÁGIL LTDA com a empresa Grupo IUPI. O que realmente ocorreu de fato, mas não foi executado pelo pregoeiro, nem tampouco houve dolo.

#### 4 – DA DECISÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito expostas, manifesto-me pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa GRUPO IUPI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA contra a habilitação da empresa AGIL LTDA – CNPJ 26.427.482/0001- 54, vencedora do item 01. Considerando que as alegações do Recorrente apresentaram elementos pertinentes **DOU PROVIMENTO** ao referido recurso. A proposta da recorrente deve ser analisada, por outro lado a proposta da empresa ÁGIL permanece mantida como opção, caso haja eventual desclassificação na análise do GRUPO IUPI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Brasília – DF, 16 de dezembro de 2024

---

João Antonio da Costa Lagranha  
Pregoeiro do Edital 90009/2024